PROJETO DE LEI Nº 48, DE 10 MAIO DE 2018

Dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o lote de terreno classificado como Área Institucional, cadastrado sob o nº 32, Quadra 27, Zona 02, situado no bairro Veredas II, com área de 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), apresentando as seguintes medidas e confrontações: 12,00 metros de frente para a Rua Heli Rodrigues; 28,00 metros pela lateral direita, confrontando com o lote 33; 28,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com o lote 31 e, 12,00 metros pelos fundos, confrontando com o lote 30, constante da Matrícula nº 42.853, Livro 2-GV, Folha 053, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 2º A área desafetada na forma do artigo 1º desta Lei passa a constituir bem dominical, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará as necessárias alterações no cadastro do imóvel e consequente registro de averbação da área desafetada no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 3º O imóvel e área descritos no artigo 1º é objeto do artigo 2º, inciso I da Lei nº 4.980, de 16 de novembro de 2015.

Art. 4º As despesas com emolumentos decorrentes da desafetação correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de maio de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 48/2018

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a essa Casa objetiva autorização legislativa para desafetar o lote de terreno cadastrado como Área Institucional, de nº 32, Quadra 27, Zona 02, localizado no bairro Veredas II, para fins de possibilitar a permuta objeto da Lei nº 4.980, de 16 de novembro de 2015.

Deve ser mencionado que a Lei 4.980/2015 é justificada no interesse público e, no caso de a desafetação do imóvel não se consolidar por meio dessa proposta, não há como efetivar a alienação autorizada em razão da exigência do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Com essas justificativas, aguardamos seja apreciado, deliberado e aprovado o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Itaúna-MG, 10 de maio de 2018

Ofício nº 276/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei nº 48/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 48/2018, que ***"Dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências."***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros do Poder Legislativo de Itaúna nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 56/2018

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 48/2018 nesta Casa registrado sob o nº.56/2018, que "Dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências, objetivando autorização legislativa para desafetar o lote de terreno cadastrado como Àrea Instucional, de n° 32, Quadra 27, Zona 02, localizado no bairro Veredas II, para fins de possibilitar a permuta objeto da Lei n° 4.980, de 16 de novembrode 2015.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 2018.

_____

Anselmo Fabiano Santos
Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 56/2018

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei nº 48/2018, nesta Casa registrado sob o nº 56/2018, que Dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências"" de autoria do prefeito : Municipal de Itaúna , entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Lacimar Cezario da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 56/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 48/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 56/2018, que "Dispõe sobre desafetação, de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

A proposta, objetiva a desafetação de imóvel urbano, classificado como área institucional, cujas medidas e demais informações estão descritas no Art. 1º do Projeto de Lei em análise, para concretizar a permuta, objeto da Lei Municipal 4.980, de 16 de Novembro de 2.015, vez que para tal faz-se necessária a desafetação do bem com a devida autorização legislativa.

A fim de melhor elucidar a proposta que ora nos detemos, relevante pontuar o que se segue:

Em relação ao direito os bens públicos, quanto à destinação, são classificados em três categorias: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os dois primeiros estão afetados para uso coletivo ou uso da Administração, logo, estão fora do comércio jurídico de direito privado e assim não podem ser objeto de compra e venda, doação, permuta, hipoteca, locação, comodato, ou qualquer outro instituto regido pelo Direito Civil. O mesmo não ocorre em relação aos bens dominicais, que, por sua própria natureza, são sempre desafetados, posto que não têm destinação.

As chamadas áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares. Assim, para que possam ser alienadas pelos métodos do direito privado, elas têm de ser previamente desafetadas.

A desafetação de um bem público, portanto, é ato da Administração consistente na perda de sua destinação pública a qual ele estava proposto. Porém, ela somente é admitida em circunstâncias excepcionais, devidamente demonstradas.

O que orienta o legislador no estabelecimento de uma área institucional, por certo, é o interesse público na reserva de determinada área para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares. Por este motivo, a desafetação da área institucional é medida excepcional que somente se justifica em situações nas quais a medida inquestionavelmente atenda melhor ao interesse público do que a própria restrição imposta ao bem.

Nesse sentido, recorremos aos ensinamentos do professor Diogenes Gasparini, que, em seus comentários ao artigo em tela, aventa essa possibilidade ao explicar:

> *"Embora a regra dirija-se ao loteador para vedar qualquer alteração do destino dessas áreas após a aprovação do projeto, cremos que nem o Município poderá proceder alterações. Aprovado o projeto, sua execução há de obedecer ao que foi aprovado. Certamente com essa afirmação não se pretende tornar eternamente imutável essa destinação.* ***O Município poderá, movido por interesse público, alterar essa destinação após a execução do parcelamento.*** *As áreas, com o registro, ingressam no patrimônio municipal e, quanto a sua destinação ou transferência passam a obedecer ao interesse local. Assim, por lei municipal e na forma que esta estabelecer, podem ter outra destinação ou mesmo serem transferidas para outro patrimônio" (cf. in O Município e o Parcelamento do Solo, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1988, p. 87)."*

Ainda no que concerne ao tema em questão têm-se a mais balizada decisão da Egrégia Corte Mineira:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE.* ***DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.*** *REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Quando o provimento judicial perseguido é útil e adequado para satisfazer a pretensão do autor, o interesse processual está presente.*
>
> *2. As áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares.*

*3. **Quando o interesse público assim recomendar, desde que atendidas as exigências legais, tais áreas podem ser desafetadas e, consequentemente, alienadas pelos métodos do direito privado.***

*4. **Tem-se por regular a desafetação e alienação da área institucional quando precedidas autorização expressa em lei do ente público proprietário do imóvel.***

5. O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Não havendo demonstração neste sentido, inviável falar-se nesta espécie indenizatória.

6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar do apelado.

V.v. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL - LEI Nº. 6.766/79 - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - AUSÊNCIA - DANO MORAL COLETIVO - OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- É função institucional do Parquet proteger o patrimônio público por meio da competente ação civil pública, pelo qual se permite repreender a atuação do Poder Executivo quando este age em afronta à lei, extrapolando as suas prerrogativas. 2- As áreas institucionais constituem espaços livres, afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares. 3- Independentemente de tratar-se de alienação de área institucional com escopo de se pagar indenização decorrente de desapropriação de outro imóvel, a Lei nº. 6.766/79 deve ser aplicada a toda e qualquer forma de parcelamento do solo para fins urbanos. 4- Assim, demonstrado o desvio de finalidade de área institucional, deve ser deferida integralmente a liminar pleiteada para fins de preservação do patrimônio público e da qualidade de vida da população. 5 - O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Diante do entendimento segundo o qual a desafetação foi promovida de forma indevida, é de se inferir que houve prejuízo social aos munícipes daquela localidade, motivo pelo qual se impõe a reparação a título de danos morais coletivos. 6- Apelação cível parcialmente provida. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa). (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.058969-5/004, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

Releva mencionar que a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

Desta feita, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que tange à administração de seus bens, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, não representa dilapidação do patrimônio público, tampouco desvio de finalidade quanto à destinação do bem. A proposta encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro